



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211544 - PR(2025/0157549-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE	: ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO
RECORRENTE	: ANTONIO CANDIDO PEGHIM
RECORRENTE	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANELIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO
RECORRENTE	: FRANCIELIO BARBERA
RECORRENTE	: MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA
RECORRENTE	: MARIO ARAUJO
RECORRENTE	: MARLI QUACHIO NIRO
RECORRENTE	: MARLENE APARECIDA NIRO
RECORRENTE	: VALMIR NIRO
RECORRENTE	: OSVALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550 ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101 ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771 JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400
RECORRIDO	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564 CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335 GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVANTE	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564 CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335 GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVADO	: ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO PEGHIM
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANELIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO
AGRAVADO	: FRANCIELIO BARBERA
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIO ARAUJO
AGRAVADO	: MARLI QUACHIO NIRO
AGRAVADO	: MARLENE APARECIDA NIRO

AGRAVADO : VALMIR NIRO
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771
JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCA ARTESANAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICAS.

RECURSO DE ADAGOBERTO E OUTROS. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIIMO. ART. 927 DO CC. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, reconheceu a legitimidade de parte dos autores, fixou lucros cessantes em meio salário mínimo por doze meses e danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento em perícia sobre alteração da ictiofauna e responsabilidade objetiva por risco integral.

2. O objetivo recursal é decidir se o montante fixado a título de danos morais é irrisório, justificando majoração à luz do art. 927 do CC.

3. A revisão do montante indenizatório em danos morais no recurso especial somente é possível nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante; quando a pretensão demanda aferição do impacto específico dos fatos na vida dos autores, há necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso não conhecido.

RECURSO DE RIO PARANAPANEMA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REGISTRO DE PESCADOR PROFISSIONAL ANTERIOR AO EVENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES. ARTS. 3º, III, E 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ART. 944 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a legitimidade ativa de parte dos autores e condenou ao pagamento de lucros cessantes, mantendo danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base em prova técnica e no regime de responsabilidade objetiva por dano ambiental.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade ativa foi reconhecida sem prova adequada; (iii) a mera alteração da composição pesqueira pode gerar lucros cessantes; (iv) inexistem danos indenizáveis à luz do art. 944 do CC.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a questão da legitimidade ativa, destacando prova documental, testemunhal e registros profissionais anteriores ao evento.
4. A dissonância entre o que foi decidido e as razões recursais, ao afirmar que a legitimidade se fundou apenas em prova testemunhal e registros posteriores, atrai o óbice da Súmula 284/STF.
5. A tese de inexistência de danos indenizáveis demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211544 - PR(2025/0157549-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE	: ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO
RECORRENTE	: ANTONIO CANDIDO PEGHIM
RECORRENTE	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANELIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO
RECORRENTE	: FRANCIELIO BARBERA
RECORRENTE	: MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA
RECORRENTE	: MARIO ARAUJO
RECORRENTE	: MARLI QUACHIO NIRO
RECORRENTE	: MARLENE APARECIDA NIRO
RECORRENTE	: VALMIR NIRO
RECORRENTE	: OSVALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550 ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101 ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771 JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400
RECORRIDO	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564 CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335 GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVANTE	: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564 CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335 GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVADO	: ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO PEGHIM
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANELIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO
AGRAVADO	: FRANCIELIO BARBERA
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIO ARAUJO
AGRAVADO	: MARLI QUACHIO NIRO
AGRAVADO	: MARLENE APARECIDA NIRO

AGRAVADO : VALMIR NIRO
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771
JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCA ARTESANAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICAS.

RECURSO DE ADAGOBERTO E OUTROS. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIIMO. ART. 927 DO CC. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, reconheceu a legitimidade de parte dos autores, fixou lucros cessantes em meio salário mínimo por doze meses e danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento em perícia sobre alteração da ictiofauna e responsabilidade objetiva por risco integral.

2. O objetivo recursal é decidir se o montante fixado a título de danos morais é irrisório, justificando majoração à luz do art. 927 do CC.

3. A revisão do montante indenizatório em danos morais no recurso especial somente é possível nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante; quando a pretensão demanda aferição do impacto específico dos fatos na vida dos autores, há necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso não conhecido.

RECURSO DE RIO PARANAPANEMA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REGISTRO DE PESCADOR PROFISSIONAL ANTERIOR AO EVENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES. ARTS. 3º, III, E 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ART. 944 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a legitimidade ativa de parte dos autores e condenou ao pagamento de lucros cessantes, mantendo danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base em prova técnica e no regime de responsabilidade objetiva por dano ambiental.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade ativa foi reconhecida sem prova adequada; (iii) a mera alteração da composição pesqueira pode gerar lucros cessantes; (iv) inexistem danos indenizáveis à luz do art. 944 do CC.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a questão da legitimidade ativa, destacando prova documental, testemunhal e registros profissionais anteriores ao evento.
4. A dissonância entre o que foi decidido e as razões recursais, ao afirmar que a legitimidade se fundou apenas em prova testemunhal e registros posteriores, atrai o óbice da Súmula 284/STF.
5. A tese de inexistência de danos indenizáveis demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO, ANTÔNIO CANDIDO PEGHIM, JORGE FERNANDES DOS SANTOS, ANELIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO, OSVALDO PEREIRA MENDES, FRANCIELIO BARBERA, LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS, MÁRCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA, MÁRIO ARAÚJO, MARLI QUACHIO NIRO, MARLENE APARECIDA NIRO e VALMIR NIRO (ADAGOBERTO E OUTROS) e agravo em recurso especial interposto por RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. (RIO PARANAPANEMA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DE ROSANA E TAQUARUÇU. REPRESAMENTO DO RIO PARANAPANEMA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE 6 DOS 10 AUTORES PRONUNCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL À ÉPOCA DO EVENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO

SOFRIDO. RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR MEDIANTE O REGISTRO DO INÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ANTERIORMENTE AO FATO. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO REPETITIVO. RESP Nº 1.114.398/PR. MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DE 4 AUTORES RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA ICTIOFAUNA. PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DA REDUÇÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DO PESCADO. DANO CONTÍNUO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO PELO PERÍODO DE READAPTAÇÃO DOS PESCADORES À NOVA REALIDADE (UM ANO). IMPACTO AMBIENTAL QUE SOMENTE REDUZIU A ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO SOBRE A RENDA MENSAL DOS PESCADORES À ÉPOCA DO SINISTRO. DANOS MATERIAIS FIXADOS NO VALOR DE MEIO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA A SER PAGO POR DOZE MESES AOS AUTORES. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de RIO PARANAPANEMA e ADAGOBERTO E OUTROS foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADAGOBERTO e outros apontaram violação do art. 927 do Código Civil, por entenderem irrisório o valor fixado a título de danos morais (R\$ 1.000,00 – mil reais).

Houve apresentação de contrarrazões por RIO PARANAPANEMA.

O apelo nobre foi admitido na origem

RIO PARANAPANEMA também interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal sustentando **(1)** violação dos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II do CPC, pois o acórdão recorrido seria obscuro quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa de alguns dos autores; **(2)** violação dos arts. 17, 371, 373, I, 443, II e 485, VI, do CPC, por não ter o acórdão avaliado corretamente as provas contantes nos autos, que demonstrariam a ilegitimidade dos autores; **(3)** violação dos arts. 443, II, do CPC, e 2º, XXII, 5º, 24 e 25,

da Lei Federal n.º 11.959/2009, sob o argumento de que o acórdão recorrido reconheceu a condição de pescadores dos autores a partir da prova testemunhal e das carteiras de pesca emitidas após o evento danoso; **(4)** violação dos artigos 27 e 93 do Decreto Lei n.º 221/67; **(5)** violação dos arts. 3º, III, e 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/1981, por não haver dano ambiental causado pela recorrente; **(6)** artigo 944 do Código Civil, por não haver dano moral indenizável; e **(7)** existência de dissídio jurisprudencial, citando acórdãos paradigmas do Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

ADAGOBERTO e outros apresentaram contrarrazões recursais.

O apelo nobre da RIO PARANAPANEMA foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, com prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Interposto agravo, houve apresentação de contraminuta.

Os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem provimento.

No caso, os autores, pescadores artesanais, afirmaram que a implantação e operação das Usinas Hidrelétricas de Rosana (1986) e Taquaruçu (1992) reduziram a piscosidade do Rio Paranapanema, alterando a composição e abundância de espécies e impactando a renda e o sustento de suas famílias. A sentença foi de improcedência, com ilegitimidade ativa reconhecida para parte dos autores. Em apelação, o Tribunal estadual reformou parcialmente a decisão: reconheceu a legitimidade de quatro autores, fixou lucros cessantes em meio salário mínimo por 12 meses e danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), fundamentando-se em prova pericial sobre a modificação da ictiofauna e na responsabilidade objetiva por risco integral (e-STJ, fls. 3.086-3.100).

Do recurso especial de ADAGOBERTO e outros

(1) Violação do art. 927 do Código Civil

ADAGOBERTO e outros sustentaram que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 1.000,00 – mil reais) é irrisório, pleiteando a majoração e o reestabelecimento da sentença originária.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização por lucros cessantes. Em regra, todavia, não há dano moral indenizável, o qual dependerá da devida comprovação no caso concreto.

No acórdão recorrido, consignou-se:

Ora, se é verdade que a construção das hidrelétricas beneficiou à coletividade, não é menos verdade que trouxe insegurança, transtornos e ausência de perspectivas aos pescadores da região, que dependiam dos “peixes” da região para o seu sustento, diretamente modificada pela intervenção humana, sem uma política de transição eficaz, que visasse, ao menos, mitigar os efeitos deletérios causados à esta classe trabalhadora (...).

Extrai-se de breve consulta na jurisprudência deste Tribunal, que em casos similares ao dos autos, as indenizações têm sido arbitradas por este Tribunal em valores que atualmente alcançam entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais) (...).

Sopesados estes elementos, é de se fixar a indenização o montante de R\$1.000,00 (mil reais), valor que se mostra adequado a reparar o abalo moral sofrido, desestimular a repetição de novos fatos como o apurado nestes autos, bem como condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e com os precedentes desta Corte. (e-STJ, fls. 308-309)

Revisar a indenização por danos morais em recurso especial só é possível quando o montante se revelar irrisório ou exorbitante. No caso em apreço, a revisão do valor fixado pelo acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto probatório a fim de aferir o impacto que a construção da hidrelétrica causou na vida dos autores, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso(Súmula 54/STJ).

2. Demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para ajustar o marco inicial dos juros ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em julgamento de recurso especial nas hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto(Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.127.201/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Portanto, não se conhece do recurso interposto por ADAGOBERTO e outros.

Recurso especial de RIO PARANAPANEMA

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II do CPC

RIO PARANAPANEMA sustentou que há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido padece de obscuridade quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa de parte dos autores.

Nessa linha, afirmaram que o *E. TJPR, equivocadamente, decidiu que a condição de pescador profissional anteriormente ao suposto evento danoso teria sido comprovada por simples prova testemunhal, somada à emissão de carteira de pescador posterior à data fixada como parâmetro do suposto evento danoso (e-STJ, fl. 3.157).*

Nada obstante, o acórdão foi proferido de maneira clara e fundamentada e não decidiu apenas com base na prova testemunhal e em carteiras emitidas após o evento danoso, como alegado.

Confira-se:

Neste panorama, a prova do exercício profissional da pesca anteriormente à construção e funcionamento das referidas usinas, é condição “sine qua non” para viabilizar o processamento do pedido indenizatório dos autos, notadamente porque, não há falar em reparação de danos por intervenção na atividade pesqueira de quem não é pescador.

Esta Corte já enfrentou reiteradamente a questão da legitimidade ativa “ad causam” de intitulados pescadores profissionais prejudicados por danos ambientais, especialmente em acidentes envolvendo a Petrobrás. Tanto naqueles casos como neste, é presente o debate acerca do efetivo exercício da pesca profissional, vez que pública e notória a existência de diversas ações ajuizadas por pessoas que não tinham a pesca como sua atividade de subsistência legítima.

Analizando a questão, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº1.114.398/PR, que se referia à ação de indenização movida por pescador profissional contra a Petrobrás, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta no porto de Paranaguá, que também inviabilizou a atividade pesqueira, firmou a seguinte tese:

“[...] quanto à legitimidade ativa, o entendimento desta Corte [...] consolidou-se no sentido de considerar o pescador profissional parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade. (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.)

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada, que os Autores ANELIO LUIZ DOS SANTOS, JORGE FERNANDES DOS SANTOS, MIGUEL NIRO NETO, ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO, FRANCIELIO BARBERA e LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS não possuíam registro de pescador profissional antes do evento danoso (enchimento da última barragem - Taquaruçu em 15.09.1992). Além disso, os três últimos Autores também eram menores a época deste fato.

Conquanto se admita que o registro de pescador profissional não seja indispensável para fins de demonstração da qualidade de pescador, é imprescindível que tal condição seja comprovada por outros meios aptos a convencer o magistrado acerca do exercício dessa atividade de forma profissional, antes do registro nos órgãos competentes. Tal prova, todavia, não veio aos autos, nada acrescentando os ofícios solicitados por esta Relatora ao Ministério de Pesca e Aquicultura (mov. 47.1) e ao INSS (mov.37.1), tampouco a prova oral produzida na origem, que se revelou genérica e pouco esclarecedora (mov.117), não individualizando quem realmente pescava na área, muito menos a época que pescavam. (...)

Destarte, não tendo os referidos Autores demonstrado o exercício profissional da atividade pesqueira contemporaneamente ao evento danoso, conforme exigido pelo STJ, ou seja, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes competia, não merece reforma a sentença na parte que lhes julgou improcedente a pretensão.

Por outro lado, com relação a ANTÔNIO CÂNDIDO PEGHIN, ANTÔNIO ZAMPIROLI SOBRINHO, MÁRIO ARAÚJO e OSVALDO PEREIRA MENDES, o conjunto probatório revela que tais Autores moram na região afetada, o que foi corroborado pela prova testemunhal, e possuíam registro de pescador profissional anteriormente ao “evento danoso”, logo, detêm legitimidade para postular indenização pelo alegado prejuízo causado pelas usinas à atividade pesqueira. (e-STJ, fls. 3.089-3.092)

Dessarte, constata-se que fundamento invocado pela RIO PARANAPANEMA para sustentar a suposta obscuridade do acórdão recorrido cede após uma simples leitura das razões adotadas pelo Tribunal paranaense.

Firme é a jurisprudência de que não há se falar em qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC quando o pronunciamento judicial está devidamente fundamentado.

Assim, rejeito a tese de ausência de prestação jurisdicional.

(2) (3) (4) Violação dos arts. 17, 371, 373, I, 443, II e 485, VI, do CPC; violação dos arts. 443, II, do CPC, e 2º, XXII, 5º, 24 e 25, da Lei Federal n.º 11.959/2009; violação dos arts. 27 e 93 do Decreto Lei n.º 221/67

RIO PARANAPANEMA asseverou que o TJPR desconsiderou as provas constantes nos autos ao reconhecer a legitimidade ativa de parte dos autores.

Nada obstante, conforme transcrito no tópico anterior, o acórdão reconheceu a legitimidade ativa de parte dos demandantes porque *o conjunto probatório revela que tais Autores moram na região afetada, o que foi corroborado pela prova testemunhal, e possuíam registro de pescador profissional anteriormente ao “evento danoso”, logo, detém legitimidade para postular indenização pelo alegado prejuízo causado pelas usinas à atividade pesqueira.*

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que foi afirmado nas razões recursais, a condição de pescador de parte dos autores foi reconhecida a partir de prova documental idônea, servindo a prova testemunhal apenas como reforço probatório.

Essa dissonância entre o que foi decidido e as razões recursais impede o conhecimento do reclamo em razão da Súmula 284 do STF, ficando prejudicada, mais uma vez, a análise da divergência jurisprudencial.

(5) Violação dos arts. 3º, III, e 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/1981

Os recorrentes sustentaram que o acórdão vergastado violou os arts. 3º, III, e 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/1981, por prever que a “mera modificação da composição pesqueira do Rio Paranapanema”, sem inviabilização completa da pesca na localidade, caracterizaria dano ambiental passível de indenização.

Contudo, ao analisar o conjunto probatório, notadamente a perícia realizada em primeira instância, o acórdão concluiu que houve alteração das espécies de peixes da região, com diminuição das espécies de maior valor e aumento daquelas de menor valor.

Nesse cenário, a condenação da RIO PARANAPANEMA ao pagamento de lucros cessantes está em perfeita harmonia com os dispositivos federais invocados e com a jurisprudência desta Corte, que admite a indenização de pescadores prejudicados com a construção da hidrelétrica mesmo quando respeitadas as normas ambientais.

Veja-se:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL.**

DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. PESCA ARTESANAL: REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PEIXES. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o apelo nobre, quanto à divergência pretoriana, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Embora notória a finalidade pública do represamento de rio para a construção de usina hidrelétrica e, no caso em exame, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais pertinentes, a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização" (REsp 1.371.834/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe de 14/12/2015).

3. Dissídio jurisprudencial comprovado, devendo o acórdão estadual ser reformado para, alinhando-se à jurisprudência desta eg. Corte, dar-se parcial provimento ao apelo nobre para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando-se a agravada ao pagamento de indenização por danos materiais.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, pela divergência jurisprudencial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.374.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 2/10/2019)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, o acórdão deve ser mantido em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, não se conhecendo do apelo nobre, ficando prejudicada a análise do dissídio entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (AC n. 0001555-46.2015.8.26.0416).

(6) Violação do art. 944 do Código Civil

Por fim, também não se pode conhecer do apelo a respeito da tese de inexistência de danos indenizáveis, pois para tanto seria imprescindível se debruçar sobre as provas produzidas no feito, notadamente para se verificar os prejuízos sofridos pelos pescadores locais. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de ADAGOBERTO e outros, bem como **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de RIO PARANAPANEMA e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados a cada parte, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.211.544 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0157549-5

Número de Origem:

00004231520038160072 00006090420048160072 00031293320248160072 31293320248160072
3129332024816007200004231520038160072 4231520038160072 6090420048160072

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO

RECORRENTE : ANTONIO CANDIDO PEGHIM

RECORRENTE : JORGE FERNANDES DOS SANTOS

RECORRENTE : ANELIO LUIZ DOS SANTOS

RECORRENTE : ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO

RECORRENTE : FRANCIELIO BARBERA

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA

RECORRENTE : MARIO ARAUJO

RECORRENTE : MARLI QUACHIO NIRO

RECORRENTE : MARLENE APARECIDA NIRO

RECORRENTE : VALMIR NIRO

RECORRENTE : OSVALDO PEREIRA MENDES

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771
JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400

RECORRIDO : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176

AGRAVANTE : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176

AGRAVADO : ADAGOBERTO MARTINS DE CASTRO
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO PEGHIM
AGRAVADO : JORGE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANELIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO
AGRAVADO : FRANCIELIO BARBERA
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA NIRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ARAUJO
AGRAVADO : MARLI QUACHIO NIRO
AGRAVADO : MARLENE APARECIDA NIRO
AGRAVADO : VALMIR NIRO
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA MENDES

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
ANTONIO LUIZ ZEPPONI JUNIOR - PR028771
JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR037400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026